



Número: **0602312-43.2022.6.10.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Jurista 1**

Última distribuição : **13/09/2022**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Objeto do processo: **Cargo - Deputado Estadual - RUISER DA SILVA - ELEICAO 2022 RUISER DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
RUISER DA SILVA (REQUERENTE)	
	LUCIANO ALLAN CARVALHO DE MATOS (ADVOGADO)
ELEICAO 2022 RUISER DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL (REQUERENTE)	
	LUCIANO ALLAN CARVALHO DE MATOS (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18164921	20/04/2023 16:13	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

Gabinete da Juíza CAMILLA ROSE EWERTON FERRO RAMOS - GM4

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0602312-43.2022.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO

[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]

REQUERENTE: RUISER DA SILVA

Advogado: LUCIANO ALLAN CARVALHO DE MATOS - MA6205-A

RELATORA: CAMILLA ROSE EWERTON FERRO RAMOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de prestação de contas apresentada por RUISER DA SILVA, candidato não eleito ao cargo de Deputado Estadual, pelo Partido Podemos - PODE, relativa à arrecadação e gastos de campanha realizados nas eleições gerais de 2022.

Publicado edital (Id 18102491), nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não houve qualquer impugnação às contas.

A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias – SECEP, realizou a análise simplificada das contas, com base no art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e opinou pela aprovação com ressalvas das contas do prestador de contas.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela aprovação com ressalvas das contas (ID 18157030).

É o relatório. **Decido.**

Considerando o parecer do órgão técnico e a manifestação do Ministério Público Eleitoral pela aprovação com ressalvas das contas do candidato, passo a decidir de forma monocrática, com fulcro no art. 74, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 102, “a”, do Regimento Interno desta Corte Regional Eleitoral (Resolução TRE/MA nº 9.850/2021).



Compulsando os autos, verifico que apesar de não ter apresentado os extratos bancários das contas do Fundo Partidário, Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e de Outros Recursos, a unidade técnica realizou o exame das contas através dos extratos eletrônicos extraídos do SPCE Web e constatou que não houve recebimento direto ou indireto de recursos de origem não identificada; de fontes vedadas; extrapolação de limite de gastos; omissão de receitas e gastos eleitorais, bem como, não houve identificação de doadoras ou de doadores originários, nas doações recebidas de outras prestadoras ou de outros prestadores de contas, conforme dispõe o art. 65 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Portanto, não tendo sido verificadas irregularidades ou impropriedades nas contas em exame, a unidade técnica e a Procuradoria Regional Eleitoral manifestaram-se pela sua aprovação com ressalvas.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, julgo **APROVADAS COM RESSALVAS** as contas de **RUISER DA SILVA**, relativas às Eleições de 2022, com fulcro no art. 30, II, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado e as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

São Luís/MA, data do sistema.

Camilla Rose Ewerton Ferro Ramos

Juíza Relatora

